



Número: **0000308-38.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.450,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO (CORRIGENTE)		DENY EDUARDO PEREIRA ALVES (ADVOGADO)	
JUIZ DO TRABALHO RODRIGO PENHA MACHADO (CORRIGIDO)			
TRT15 - Orlândia - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
404547	26/04/2021 17:47	Decisão	Decisão

Processo n. 0000308-38.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Município de Morro Agudo - Adv. Deny Eduardo Pereira Alves, OAB/SP 356.348

CORRIGENDO: Juiz Titular Rodrigo Penha Machado

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora desse prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Município de Morro Agudo em face de ato praticado pelo MM. Juiz Rodrigo Penha Machado na condução do processo nº 0011289-71.2019.5.15.0146, em curso perante a Vara do Trabalho de Orlandia, e no qual o Corrigente figura como reclamado

Relata que opôs embargos à execução em face de decisão que determinou a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentação de impugnação aos cálculos apresentados pela Reclamante, tendo sido alegada a nulidade de sua citação inicial, posto que a reclamação trabalhista foi julgada procedente à sua revelia. Alega que a notificação para apresentar a contestação foi realizada via Sistema PJe, embora nunca tenha sido cadastrado para recebimento das notificações por tal meio e sequer tenha recebido informação deste E. Tribunal, acerca da obrigatoriedade deste cadastramento, de modo que as notificações vinham sendo feitas via Oficial de Justiça. Desse modo, argui que "não há outro caminho a não ser a pronúncia da nulidade decorrente da falta de citação pela correta via".

Aduz que o Corrigendo, convencendo-se de tais alegações, proferiu sentença (ID nº facbddf), em 17/12/2020, na qual julgou seus embargos procedentes para anular o processo desde a citação, com devolução de prazo para a Fazenda Pública apresentar contestação. Contudo, refere o Corrigente que, ao consultar o processo em 12/1/2021, verificou que a sentença havia sido excluída do Sistema PJe, sem indicação das razões para tanto, de modo que, manifestou-se mediante a petição ID nº 215e72d, indagando o que teria ocorrido. Ressalta que o processo seguiu para a conclusão e o Corrigendo proferiu nova sentença, "com fundamentos diametralmente opostos àqueles utilizados na primeira sentença", julgando improcedentes os Embargos à Execução do Município Corrigente.

Argumenta que a nova sentença está com prazo em aberto para recurso, contudo a defesa está inviabilizada, haja vista que foi totalmente excluída do Sistema PJe a sentença originária, o que causa tumulto passível de suscitar o acolhimento do pedido de Correição Parcial, já que a sentença "cassada unilateralmente" pelo Juízo é documento essencial a sua defesa, tendo ocorrido violação aos princípios do contraditório, da cooperação e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspensão do ato impugnado, e pleiteia, ao final, seja a cassada a segunda sentença publicada (Id. 39def93) e, alternativamente, seja determinada a juntada de cópia da primeira sentença (Id. facbddf), para permitir ao Corrigente utilizá-la na fundamentação de seu recurso em face da segunda sentença (ID nº 39def93).

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora o Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 7/4/2021, que julgou



improcedentes os embargos à execução (Id. 5b9be03), o real objeto de sua insurgência é a substituição da decisão exarada em 17/12/2020, “de maneira equivocada” conforme salientou o próprio Magistrado Corrigendo na deliberação datada de 7/4/2021.

Nesse contexto, considerando que conforme asseverado na petição inicial, o Corrigente encontra-se ciente quanto à retirada da primeira sentença do processo originário desde o dia 12/01/2021, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 22/4/2021, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando de há muito transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Salienta-se que a apresentação da petição Id. 215e72d, de 12/01/2021, pelo Corrigente, requerendo que fosse esclarecido o ocorrido, assim como pedidos de reconsideração ou mesmo Embargos de Declaração, não interromperam ou protraíram a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

No mais, destaca-se que o Corrigendo justificou a exclusão da primeira sentença anexada ao processo de origem nos seguintes termos: “*Preliminarmente, esclareça-se às partes, notadamente ao executado, ante o pedido formulado sob Id. nº. 215e72d, de 12/01/2021, que fora lançada sentença nestes autos, em 17/12/2020, de maneira equivocada. Assim sendo, ante a norma do art. 494, inciso I, do NCPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista, ante o permissivo do art. 769 da CLT, houve correção de ofício do erro material, tendo a sentença sido prontamente excluída dos autos, sem prejuízo às partes e sem produção de efeitos*”.

Nesse contexto, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, é de se ponderar que o procedimento impugnado objetivava o saneamento de erro material, não se sustentando, assim, a alegação de cerceamento de defesa por exclusão da primeira sentença, sendo certo que os argumentos alusivos à indisponibilidade do conteúdo da aludida decisão, ou à irregularidade do quanto determinado pelo Corrigendo comportam amplo debate pela via recursal.

Com efeito, conforme admite o próprio Corrigente em suas razões de Correição Parcial, é cabível recurso adequado para veicular a pretensão de revisão do ato corrigendo; nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que muito embora o ato impugnado possa, em tese, vir a revelar erro de julgamento, não se detecta inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, que tipicamente suscita a atuação correcional, mas sim ato decorrente de intelecção jurisdicional diante dos fatos havidos no processo, passível de controle por instrumental alheio à seara censória.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de abril de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

